

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 403, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício, pelas pessoas jurídicas de direito privado, da atividade de franquia postal, passa a ser regulado por esta Medida Provisória.

§ 1º Sem prejuízo de suas atribuições, responsabilidades e da ampliação de sua rede própria, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT poderá utilizar o instituto da franquia de que trata o **caput** para desempenhar atividades auxiliares relativas ao serviço postal, observado o disposto no § 3º do art. 2º da Lei nº 6.538, de 22 de junho de 1978.

§ 2º O exercício a que se refere o **caput** consiste na prestação da atividade de atendimento e venda de produtos disponibilizados pela ECT junto a clientes do segmento de varejo e comercial.

§ 3º A ECT deverá delimitar, previamente, os produtos de que trata o § 2º.

§ 4º As empresas franqueadas podem, mediante autorização da ECT, desenvolver atividades preliminares ou acessórias à postagem.

Art. 2º É responsabilidade da ECT a recepção dos postados das franqueadas, sua distribuição e entrega aos destinatários finais.

Art. 3º Os contratos de franquia empresarial postal, celebrados pela ECT, são regidos por esta Medida Provisória e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e pelas Leis nºs 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do art. 15 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 4º São cláusulas essenciais do contrato de franquia postal, respeitadas as disposições desta Medida Provisória, as relativas:

I - ao objeto, à localização do estabelecimento da pessoa jurídica franqueada e ao prazo de vigência, que será de dez anos, podendo ser renovado, por uma vez, por igual período;

II - ao modo, forma e condições de exercício da franquia;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores do padrão de qualidade da atividade e gestão;

IV - aos meios e formas de remuneração da franqueada;

V - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da franqueada à ECT;

VI - aos direitos, garantias e obrigações da ECT e da pessoa jurídica franqueada, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de aperfeiçoamento da atividade e conseqüente modernização e ampliação dos equipamentos e instalações;

VII - aos direitos dos usuários de obtenção e utilização da atividade ofertada;

VIII - à forma e condições de fiscalização, pela ECT, das instalações, equipamentos, métodos e práticas de execução dos serviços da franqueada, bem

como a indicação dos órgãos integrantes da estrutura administrativa e operacional da ECT competentes para exercê-la;

IX - às penalidades contratuais a que se sujeita a franqueada e sua forma de aplicação;

X - aos casos de extinção da franquia, antes de vencido o seu prazo de vigência, por cometimento de falta grave contratual pela franqueada;

XI - às condições para a renovação do prazo de vigência do contrato, respeitado o disposto no inciso I deste artigo; e

XII - ao foro e aos métodos extrajudiciais de solução das divergências contratuais.

Art. 5º É vedada a uma mesma pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a exploração de mais de duas franquias postais.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** aplica-se aos sócios de pessoas jurídicas franqueadas, que explorem essa atividade, direta ou indiretamente.

Art. 6º São objetivos da contratação de franquia postal:

I - proporcionar maior comodidade aos usuários;

II - a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, assim definida no art. 1º desta Medida Provisória, sem prejuízo das atribuições da ECT previstas na Lei nº 6.538, de 1978;

III - a manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e

IV - a melhoria do atendimento prestado à população.

Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal, celebrados de acordo com o estabelecido nesta Medida Provisória, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de dezoito meses, a contar de 28 de novembro de 2007, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Brasília, 26 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Hélio Costa

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.11.2007

Brasília, 20 de novembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória, que dispõe sobre a criação do instituto da franquia postal e dá outras providências.
2. Os serviços postais no Brasil são prestados, em regra, em regime de monopólio pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Como forma de expandir a rede de atendimento e suprir a carência de recursos para investimento no setor, a ECT implantou, a partir do início da década de 90, modelo de terceirização de parte da rede de atendimento postal, utilizando-se de sistema de franquia.
3. A atividade de franquia postal é exercida, atualmente, por cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho advindos de pesados investimentos e esforços desses particulares - aproximadamente 3.000 pequenos empresários, além de seus familiares que se integram na administração dos negócios empresariais - sem subsídios públicos, no curso dos últimos dezessete anos, é considerada como relevante auxiliar terceirizado do cumprimento de parte das obrigações dos produtos e serviços postais de que é, por força da Lei Federal nº 6.538/1978, recepcionada pela Constituição Federal vigente.
4. Todavia, a partir de 1994, através do Relatório de Auditoria Operacional realizada no Sistema de Franquias da ECT, que gerou a Decisão 601/1994, o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os art. 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual Lei que regulamenta o instituto da licitação (Lei nº 8.666/1993, alterada pela Lei nº 8.883/94), promovendo, de consequente, o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias.
5. Em 2006, o Tribunal de Contas da União, pelos Acórdãos nºs 574/2006 - Plenário e 2.024/2006 - Plenário, declarou inconstitucional a Lei nº 10.577/2002, que prorrogava os contratos de franquia, no âmbito do serviço postal, e determinou a substituição dos atuais contratos por rede própria ou terceirizada, por intermédio de licitação. Para tais providências, foi concedido prazo até 27/11/2007, pois a rescisão unilateral dos contratos de franquia prejudicaria a continuidade dos serviços postais, bem como impediria uma transição ordenada e pacífica dos atuais modelos.
6. Tendo em vista a iminência do termo final do prazo proposto pela Corte de Contas, o projeto de Medida Provisória em questão se justifica, mantendo, não obstante, o monopólio estatal previsto na Constituição Federal, normatizando as relações estabelecidas entre a empresa pública e a iniciativa privada através do instituto da Franquia Postal, suas particularidades, vigência do contrato e procedimento prévio de licitação, nos moldes das Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, oportunizando a participação de qualquer interessado que preencha os requisitos necessários, gerando visíveis ganhos para a economia brasileira, inclusive refletindo positivamente na geração de emprego e na renda.
7. Considerando o contexto e a inexistência de marco regulatório específico para o exercício da atividade, a Medida Provisória em tela tem por objetivo principal a criação do instituto da franquia postal, já utilizado desde a década de 90, regulamentando o modelo jurídico de seus contratos, sempre pautada nas decisões da Corte de Contas, fixando regras claras e transparentes para a entrada de interessados na prestação do serviço, bem como oportunizando uma transição mais ordenada e pacífica entre os contratos em vigência e os novos.
8. Nesse sentido, o art. 1º da presente Medida Provisória traz a definição da atividade e de sua abrangência operacional, especificando, em seus parágrafos, o regime jurídico da atividade e dos seus instrumentos contratuais, celebrados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em obediência aos dispositivos constitucionais e legais relativos ao monopólio do serviço postal pela União.
9. Ademais, o art. 3º elenca os diplomas legais aplicáveis ao novo instituto, destacando-se a Lei Geral de Licitações, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em cumprimento aos princípios que regem a administração pública. Já o art. 4º prevê as cláusulas essenciais do contrato a ser celebrado, com fulcro nos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência.
10. Nota-se, ainda, a clara intenção de promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população, presente em seu artigo 6º.

11. Nesse sentido, justifica-se a utilização do instituto para, atendendo a conveniências técnicas e econômicas do setor, sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da ECT, assegurar a prestação dos serviços postais.

12. É oportuno deixar registrado que o assunto a que se refere esta proposta de Medida Provisória deve ser considerado de natureza prioritária, não somente por sua relevância, mas também porque se aproxima o termo final dos atuais contratos de franquia empresarial postal em vigência, além das determinações do Tribunal de Contas da União, já mencionadas.

13. Estas são, em síntese, as razões que justificam a apresentação da proposta de Medida Provisória à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,
Helio Calixto da Costa